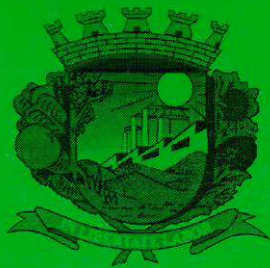


192/2019

PROCESSO Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº 192/2019  
Vol. V

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS	
Nº PROTOCOLO <b>01644/2019</b>	Data/Hora Protocolo: 16/08/2019 15:17
	Correspondência Recebida n.º 398/2019
	Autoria: Presidência
	Assunto: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO REF. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONTRAPARTIDAS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS



AUTUAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Valinhos

Processo nº: 192/2019

Folhas: 522

Rubrica: Flávio

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data iniciou-se o volume V do processo sob nº 192/2019, às folhas 522.

Valinhos, 24 de AGOSTO de 2020

**Flávio José Gonçalves Facchinetti**  
Assistente Administrativo  
Departamento de Infraestrutura e Serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Nº processo: 192/2019

Folhas: 523

Responsável: Acasin

Ao

**Setor Legislativo**

Providenciando o que competia a este setor, retorno o presente conforme solicitado.

Valinhos, 24 de AGOSTO de 2020

**Flávio José Gonçalves Facchinetti**

*Assistente Administrativo*

Departamento Infraestrutura e Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

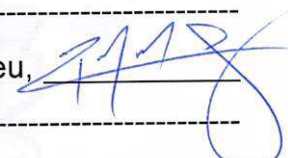
Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 192/19  
Fls. 524  
Rubrica

**Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato da Mesa nº 14, de 13 de agosto de 2019, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos (processo administrativo nº 192/19)**

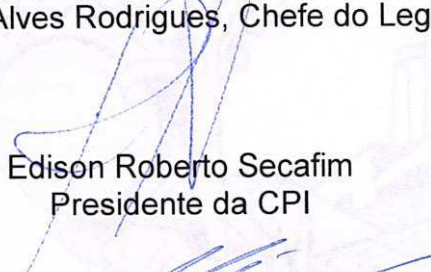
### ATA DE REUNIÃO - 18/08/2020

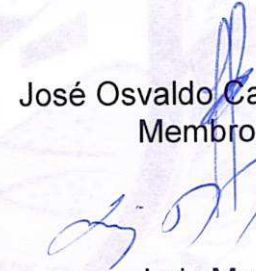
Aos dezoito dias do mês de agosto de 2020, no intervalo da 23ª sessão ordinária, na Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito reuniu-se, presentes os membros que abaixo subscrevem, bem como servidores e outros vereadores. -----


Feitas as apresentações sobre os trabalhos desenvolvidos, a Comissão deliberou, por unanimidade, pelo encerramento da fase de instrução, dispensando-se as oitivas deliberadas e que não puderam ser realizadas, e remetendo o processo ao Relator para elaboração de Relatório. -----

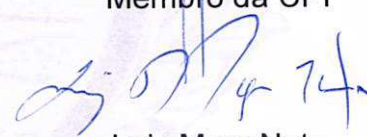
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e para constar eu, 


Rafael Alves Rodrigues, Chefe do Legislativo, lavrei a presente ata. -----

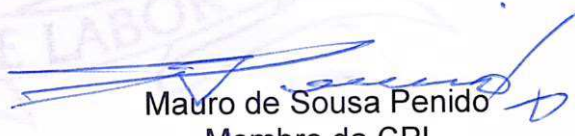
  
Edison Roberto Secafim  
Presidente da CPI


  
José Osvaldo Cavalcante Beloni  
Membro da CPI

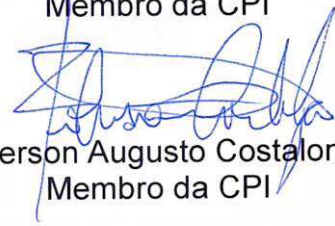
  
Alécio Cau  
Relator da CPI

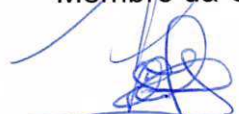
  
Luiz Mayr Neto  
Membro da CPI


  
César Rocha  
Membro da CPI

  
Mauro de Sousa Penido  
Membro da CPI

  
Gilberto Aparecido Borges  
Membro da CPI

  
Roberson Augusto Costalonga  
Membro da CPI

  
Franklin Duarte de Lima  
Membro da CPI

  
Sidmar Rodrigo Tolo  
Membro da CPI



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 192/19
Fis. 523
Rubrica

*Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato da Mesa nº 14, de 13 de agosto de 2019, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos (processo administrativo nº 192/19)*

Valinhos, 24 de agosto de 2020.

**Ao Vereador**  
**Alécio Cau**  
**Relator da Comissão**

**Senhor Vereador**

Considerando reunião da Comissão realizada no dia 18 de agosto de 2020, em que se deliberou por unanimidade pelo encerramento da fase de instrução, encaminho o presente processo nº 192/2019 para elaboração de Relatório, a ser posteriormente apreciado pela Comissão.

Solicito desde já os préstimos de V. Exa. em devolver o processo em tempo hábil, considerando que a Comissão ainda deverá se reunir para apreciar e votar o Relatório antes do encerramento do seu prazo de vigência.

Atenciosamente,

**Edison Roberto Secafim**  
Presidente da CPI das Contrapartidas  
Ato da Mesa nº 14/2019

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO,  
VEREADOR EDSON SECAFIM

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>	
<b>Nº PROTOCOLO 00356/2020</b>	Data/Hora Protocolo: 27/08/2020 15:00
	Correspondência Recebida nº 357/2020
	Autoria: Marcelo Pelgrini Barbosa
Assunto: INFORMAÇÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2194784-45.2020.8.26.0000	

AA

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito Municipal de Valinhos, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados regularmente constituídos, vem, a presença do Nobre Edil, nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito (ato da mesa de n.º 14, de 13 de agosto de 2019 – processo administrativo n.º 192/2019), informar que, através do Agravo de Instrumento (processo de n.º 2194784-45.2020.8.26.0000) interposto no bojo do Mandado de Segurança de n.º 1003109-97.2020.8.26.0650, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu tutela antecipada recursal, conforme documento anexo (doc. 01), para garantir ao peticionário o direito de ser assistido por advogado no inquérito parlamentar em voga, bem como, **em relação ao patrono subscritor, a observância do art. 7º, inciso IX, XI e XII, da Lei de n.º 8.906/94 no aludido procedimento, garantindo-lhe, ainda, o direito de estar presente nos atos procedimentais do inquérito parlamentar.**

Entendeu a Corte Paulista que não se revela legítimo a Casa Legislativa impor ao advogado restrições que obstem o exercício regular de sua atividade profissional, na linha do que decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no MS 30.906 MC, conforme trecho da decisão monocrática que segue:

*(...) não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs.” (Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/10/11)*

M

Desta forma, concluiu que, **apesar do caráter inquisitorial da Comissão Parlamentar de Inquérito, as normas procedimentais não autorizam o afastamento das prerrogativas profissional do advogado previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOB.**

Logo, em cumprimento da tutela antecipada recursal, e, para assegurar a efetiva observância do artigo 7º, inciso X, XI e XII, da Lei n.º 8.906/94, serve a presente para requerer, em cumprimento a nova medida deferida, seja intimando o advogado subscritor para, em querendo, estar presente e participe de todos os atos procedimentais deste inquérito parlamentar, inclusive em eventual remarcação de assentadas após a ingresso deste peticionário no feito, além das providencias adicionais contidas nos requerimentos já apresentados, sob pena de invalidade do ato e desobediência a ordem judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP 23 de julho de 2020.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA - OAB/SP 199.877-B

marcelo@pbsv.adv.br



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2194784-45.2020.8.26.0000  
**Relator(a):** MARCOS PIMENTEL TAMASSIA  
**Órgão Julgador:** 1ª Câmara de Direito Público  
**COMARCA:** VALINHOS  
**AGRAVANTES:** ORESTES PREVITALE JUNIOR e MARCELO PELEGRINI BARBOSA  
**AGRAVADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/12 - CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
Julgador de Primeiro Grau: *Bianca Vasconcelos Coatti*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Mandado de Segurança nº 1003109-97.2020.8.26.0650, indeferiu a liminar.

Narram os agravantes, em síntese, que impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar voltado à suspensão dos efeitos do Ofício nº 65/2020, bem como da tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI (Processo Administrativo nº 192/12 - Câmara Municipal de Valinhos), que foi indeferido pelo Juízo "a quo", com o que não concordam. Revela o primeiro agravante que ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Valinhos, e que tomou conhecimento da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município. Assim, relata que outorgou procuração ao segundo agravante para representação e patrocínio de seus interesses na referida comissão parlamentar, e que a acostou aos autos do procedimento administrativo, junto com o requerimento para intimação do patrono constituído acerca dos atos e das diligências praticadas no âmbito da comissão parlamentar, que foi indeferido pela autoridade impetrada por meio do Ofício nº 65/2020, ora impugnado. Alegam que a natureza procedimental da CPI, e não processual, bem como o seu caráter inquisitorial, não autorizam o afastamento das prerrogativas profissionais do advogado previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB. Aduzem que não se visa ao cerceamento do poder investigativo da comissão, e de seu caráter inquisitório, nem tampouco à discricionariedade das diligências, mas tão







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. – O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.” (RTJ 173/805-810, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ainda, julgado desta Corte Paulista:

*“CONSTITUCIONAL- MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) - NOTIFICAÇÃO DA INVESTIGADA - PARCIALIDADE DA PRESIDENTE DA CPI - A CPI possui poderes instrutórios limitados pela reserva de jurisdição e conduz processo inquisitório que não se submete ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na legalidade da sua instauração ainda que sem a notificação oficial da impetrante, até porque não comprovado o prejuízo alegado - Inteligência do art. 58, § 3º, da CF - Parcialidade da Presidente da Comissão que exsurge do pedido por ela subscrito de documentação alheia ao objeto da CPI e do fato de seu cônjuge patrocinar diversas reclamações trabalhistas e processos administrativos contra a impetrante - Atuação judicial limitada à legalidade que não interfere em assunto*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;*

*XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;*

*XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;*

*(...)*

*XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:*

*a) apresentar razões e quesitos; "*

Com efeito, não se revela legítimo a Casa Legislativa impor a advogado restrições que obstem o exercício regular de sua atividade profissional, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no MS 30.906 MC, conforme trecho da decisão monocrática que segue:

*"(...) as CPIs, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes, especialmente no que concerne ao necessário respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado confere aos advogados. (...) a presença do advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. (...) não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs.” (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5/10/11)*

Ainda:

*“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. (...) A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. (...) No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos. (...) O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito." (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.12.99)*

Assim, à primeira vista, com razão a parte agravante, no que diz respeito à observância, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, dos artigos 7º, incisos X, XI, e XII, da Lei nº 8.906/94.

Todavia, em relação à pretensão de contraditório na CPI, o que alcança a plenitude de defesa e o pleito de contraditar testemunhas e de apresentar questionamentos (artigo 7º, inciso XXI, "a", da Lei nº 8.906/94), tenho que a unilateralidade do inquérito parlamentar não admite contraditório como requisito de validade do procedimento, na linha dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que seguem:

*"Tenho para mim que a pretensão mandamental deduzida pelo impetrante não se reveste de plausibilidade jurídica. Com efeito, não me parece, ainda que em sede de estrita delibação, que, no caso ora em exame, a Comissão de Inquérito tenha desrespeitado a garantia da plenitude de defesa, pois ainda não se instaurou o processo político-administrativo a que se refere o art. 55, § 2º, da Constituição. É que a Comissão de Inquérito -- que constitui a longa manus do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar -- limitou-se a atuar numa fase estritamente pré-processual, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, o ulterior*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*oferecimento de acusação formal contra o ora impetrante, por suposta prática de atos alegadamente incompatíveis com o decoro parlamentar. Isso significa, portanto, que a fase ritual em que presentemente se acha o procedimento de apuração sumária e preliminar dos fatos não comporta a prática do contraditório, nem impõe a observância da garantia da plenitude de defesa, eis que a investigação promovida pela Comissão de Inquérito reveste-se, no presente momento, do caráter de unilateralidade, impregnada que se acha de inquisitividade, circunstância essa que torna insuscetível de invocação a cláusula da plenitude de defesa e do contraditório." (MS 24.082-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.9.2001)*

*"No que concerne à alegada violação da garantia de contraditório e ampla defesa (fls. 15), não parece relevante, por ora, a indicação de ter sido negada qualquer possibilidade de defesa à impetrante em contraposição ao acolhimento de declarações de 'pessoa de credibilidade duvidosa'. Também considero que esse fundamento não basta para a concessão da liminar. É que a própria natureza do inquérito parlamentar, semelhante ao inquérito policial, afasta o contraditório como requisito de validade do procedimento (a respeito, cf. HC 73.271, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgamento em 19-3-2006.)" (MS 25.508-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15.9.2005)*

*"Não se questiona a asserção de que a investigação parlamentar reveste-se de caráter unilateral, à semelhança do que ocorre no âmbito da investigação penal realizada pela Polícia Judiciária. Inexiste qualquer dúvida, também, de que a natureza do inquérito parlamentar - tanto quanto se verifica com o próprio inquérito policial - revela-se incompatível com a prática do contraditório." (MS 23.576-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.12.99)*

Na mesma linha, julgado desta Corte Paulista, a respeito

do tema:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ - Segurança impetrada objetivando o acesso aos autos da CEI, bem como a declaração de nulidade do procedimento e refazimento de provas. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - A investigação promovida pela Comissão de Inquérito não se submete, em função de sua natureza inquisitiva, ao contraditório, pois somente em juízo se torha plenamente exigível o dever de observância do postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória. É importante esclarecer que não há acusação formal nessa fase, não sendo possível atribuir ao investigado a condição de acusado ou litigante. Além disso, uma CPI se caracteriza como um procedimento administrativo, e não um processo. Com efeito, não se vislumbra a natureza de processo nos trabalhos investigativos de uma CPI, uma vez que dela não decorre diretamente nenhuma sanção. Precedentes do STF de que, a despeito do caráter unilateral e inquisitivo dos procedimentos investigatórios, as garantias constitucionais compatíveis devem ser observadas, tais como prerrogativas profissionais dos advogados, o contato com o cliente, o privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio, direito à honra do investigado. Razão para provimento ao anterior ao Agravo de Instrumento que garantiu o acesso aos autos pelos advogados e que determinou apuração pelo Ministério Público de eventual conduta desobediente à ordem judicial. INVESTIGAÇÃO DE FATOS CONEXOS Tratando-se de procedimento administrativo de investigação, não se submete a CEI ao princípio da adstrição, uma vez que não se trata de órgão jurisdicional. Ausência de nulidades. Inexistência de direito líquido e certo além do direito de vista dos autos pelos advogados. Sentença que concedeu em parte a segurança, apenas para permitir o acesso aos autos da CEI, mantida. Recurso de apelação e reexame necessário não providos”. (Apelação Cível nº 1006246-36.2017.8.26.0604, Rel. Des. Leonel Costa, j.*